



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.512 - SP
(2013/0414872-9)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ELVIS RIOLA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO**. DEFESA REALIZADA POR ADVOGADO SUSPENSO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

I - O entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça é sentido de que os atos praticados por advogados suspensos configuram nulidade relativa, cabendo ao impetrante demonstrar o prejuízo do paciente, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, o que não aconteceu na hipótese dos autos (precedentes).

II - Não se conhece o apelo nobre quando a deficiência da fundamentação do recurso não permite a compreensão da controvérsia.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.512 - SP
(2013/0414872-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 2.310-2.314, da minha lavra, que reconsiderou a decisão de fls. 2.209-2.210, mas negou provimento ao recurso especial.

Nas razões deste regimental, o recorrente sustenta, novamente, a *"negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal Bandeirante"*, uma vez que deixou de apreciar *"aditamento das razões de recurso em sentido estrito em decorrência de estar o réu, ao tempo do processo de origem, claramente indefeso"* (fl. 2.319), frente à suspensão do patrono do acusado dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Argumenta, ademais, ser *"absolutamente nulo o julgamento realizado perante o Tribunal a quo em razão do claro cerceamento de defesa"* (fl. 2.321), decorrente da ausência de intimação para o julgamento do recurso em sentido estrito.

E, por fim, repisa a violação aos arts. 413, § 1º, e 414, ambos do Código de Processo Penal, afirmando, em caso de desprovimento do recurso, tratar-se de hipótese de **habeas corpus** de ofício.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.512 - SP
(2013/0414872-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO.** DEFESA REALIZADA POR ADVOGADO SUSPENSO. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

I - O entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça é sentido de que os atos praticados por advogados suspensos configuram nulidade relativa, cabendo ao impetrante demonstrar o prejuízo do paciente, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, o que não aconteceu na hipótese dos autos (precedentes).

II - Não se conhece o apelo nobre quando a deficiência da fundamentação do recurso não permite a compreensão da controvérsia.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos aduzidos, o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, insta consignar que, muito embora o princípio do devido processo legal abranja a garantia ao procedimento estabelecido pelo ordenamento, não se admitindo a inversão de ordem processual ou a adoção de rito diverso daqueles expressamente descritos em lei – em homenagem ao princípio da segurança jurídica –, é de se rememorar que as regras procedimentais são instrumentais e, assim, servem ao normal deslinde do processo para aplicação da lei ao caso em concreto.

Assim, como cediço, vige no ordenamento pátrio, como regra, o princípio **pas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nullité sans grief, segundo o qual não há falar em nulidade sem a efetiva ocorrência de prejuízo concreto para a parte, a qual compete revelar. Dessarte, atingida a finalidade intrínseca ao ato, determina o estatuto processual vigente a sua manutenção, característica que reforça a natureza relativa das nulidades processuais.

In casu, apesar de as razões do recurso em sentido estrito terem sido apresentadas por advogado que se encontrava suspenso dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, não houve prejuízo para a defesa, na medida em que as teses aduzidas foram efetivamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em nulidade provocada pela irregularidade na representação.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO FEITA EM NOME DE ADVOGADO IMPEDIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 27 E 30, DA LEI N. 8.906/94. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

[...]

II - Seria possível ao causídico, no exercício da função de vereador, atuar como advogado na ação penal do paciente, haja vista que o impedimento, nestes casos, restringe-se à atuação contra ou a favor de pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 30, da Lei n. 8.906/94.

III - Ademais, a comunicação do impedimento de advogado deve ser feita em tempo hábil ao juízo, a fim de que se ultimem as providências para que seja possibilitada a constituição de novo defensor, o que não ocorreu no caso. (Precedente).

IV - Por fim, mutatis mutandis, aplica-se ao caso o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça no sentido de que os atos praticados por advogados suspensos configuram nulidade relativa, cabendo ao impetrante demonstrar o prejuízo do paciente, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal (Precedentes).

Ordem denegada" (HC n. 330.783/RS, Quinta Turma, da minha relatoria, DJe de 20/11/2015, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS LEGAIS. DEFESA REALIZADA POR ADVOGADO SUSPENSO. IRREGULARIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL. INVERSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, por não possuir a mesma extensão almejada no recurso especial, não serve de paradigma para fins de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório. Ademais, o recorrente deixou de realizar o indispensável confronto analítico entre o aresto objurgado e os trazidos à colação.

II - A defesa técnica realizada por advogado, ainda que suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil, é irregularidade processual que demanda a demonstração do efetivo prejuízo a ensejar a declaração de nulidade.

III - A apresentação das alegações finais por parte da defesa, ocorrida antes da prática do mesmo ato pelo Ministério Público, só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo.

[...]

V - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.295.765/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 7/10/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. ADVOGADO SUSPENSO PELA OAB NO MOMENTO DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. APRESENTADA APELAÇÃO E CONTRARRAZÕES AO APELO MINISTERIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. No processo penal vigora o princípio 'pas de nullité sans grife', segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 523 de sua Súmula, que assim dispõe: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'.

3. No caso, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o advogado constituído 'embora suspenso, exerceu ativamente a defesa do paciente em todos os atos processuais', o que afasta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado constrangimento ilegal.

4. Não resta, portanto, configurada manifesta ilegalidade que permita a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 317.220/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 28/8/2015, grifei).

No que diz respeito à questão relativa à falta ou deficiência da defesa técnica, o eg. Tribunal de origem manifestou-se nos termos, **verbis**:

"Não são albergáveis os embargos opostos. Isto porque, compulsando-se os autos, verifica-se que intimado o patrono do embargante da sessão de 23 de agosto p.p., quando então requereu o adiamento do julgamento por uma sessão, o que foi deferido por despacho lavrado no corpo da petição (fls. 1657-1658), sendo o recurso julgado exatamente na sessão seguinte (30 de agosto de 2012), em consequência da inclusão do processo como sobra na pauta subsequente.

Evidente, então, a ciência do douto patrono sobre a ocorrência dessa alteração na data do julgamento, diga-se, atendendo-se seu pedido, não tendo havido, portanto, manobra processual que lhe surpreendera ou que impedira o efetivo exercício de sua atividade defensiva. Diante de tais ponderações, não se evidencia a existência de qualquer mácula a ser declarada" (fls. 1.940-1.941).

Assim, a alegação de que o patrono não foi intimado acerca do novo julgamento do recurso em sentido estrito não prospera. Isto porque a eg. Corte de origem esclareceu que o advogado havia sido intimado para a sessão a ser realizada em 23/8/2012, quando requereu o adiamento do julgamento **por uma sessão**, o que foi deferido. Consequentemente, a data de julgamento - qual seja, **a próxima sessão, realizada em 30/8/2012** - era conhecida pelo causídico, não havendo qualquer manobra ou artifício que tenha impedido o exercício regular da atividade defensiva.

Por outro lado, não há como apreciar a questão relativa ao excesso de linguagem da decisão de pronúncia.

De fato, o agravante não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo a violação aos dispositivos indicados teria ocorrido, razão pela qual incide à espécie a **Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal**: *"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Ainda, a propósito, os seguintes julgados deste Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SUBSEQUENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO DE MALTRATO AOS ARTS. 593, 619 E 620 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o recorrente não aponta, no recurso especial, qual a omissão ou a contradição ocorridas, de maneira clara e pormenorizada, bem como a sua relevância para o deslinde da controvérsia, o recurso especial fundado em suposta ofensa aos arts. 619 e 620 do CPP esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

2. Ao que se depreende, o recorrente defende o cabimento do recurso em sentido estrito contra a decisão do MM. Juiz que se declarou competente para o processamento e julgamento da ação penal a que responde, quando o recurso que interpôs foi o de apelação.

3. É dever da parte demonstrar o cabimento do recurso, isto é, que sua insurgência amolda-se a uma das hipóteses constitucionais, explicitando, objetivamente, as razões pelas quais ocorreu o maltrato à legislação infraconstitucional ou, na forma regimental, eventual dissonância interpretativa entre as Cortes do país, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Meras assertivas de incorreção da decisão tomada pelo Tribunal a quo não justificam o recurso especial.

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.402.872/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 13/10/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 387, IV, DO CPP. (I) - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. (II) - AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 33, § 2º, 'C', DO CP. (I) - TESE JURÍDICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. (II) - REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. VILIPÊNDIO AO ART. 5º, XL, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.

[...]

5. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp n. 1.438.161/RN, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/8/2014).

Ainda que assim não fosse, a leitura da r. decisão de pronúncia, mantida em segundo grau, revela que, após apreciar o conjunto probatório, o MM. Juiz de primeiro grau chegou à conclusão de que havia indícios de autoria e prova de materialidade, bem como sobre ser admissíveis as qualificadoras, sem que tenha tecido indevidas considerações sobre a responsabilidade do ora agravante

Assim, irreparável, na hipótese, o r. **decisum** combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional, de modo a configurar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 413 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado. Vale citar os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. *A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo certeza, mas tão somente o exame de prova da materialidade e de indícios da autoria, uma vez que, nesta fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate.*

3. *Eventual referência a depoimentos colhidos durante a instrução não leva, necessariamente, à conclusão de que houve julgamento antecipado pelo juízo monocrático. Precedentes.*

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 218.422/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 12/3/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 83 DO STJ.

[...]

3 - A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag n. 1.153.477/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/5/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** o agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0414872-9

**AgRg no AgRg no
AREsp 453.512 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108857320098260482 0912009 108857320098260482 20120000466035
20120000631732 4820120090108855 9109 912009

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELVIS RIOLA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELVIS RIOLA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S) - SP125000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.